



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06681/08

Fl. 1/5

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial nº 171/08 e Ata de Registro de Preços nº 169/08. Irregularidade dos procedimentos. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 2529/2011

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da Licitação nº 171/2008, na modalidade pregão presencial, e da Ata de Registro de Preços nº 169/2008, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de soro destinado ao Hospital Distrital Dep. Manoel Gonçalves Abrantes, no município de Sousa, no valor estimado de R\$ 335.000,00.

A DILIC, através do ACP Marcos Antônio da Silva, após a análise da documentação encaminhada, elaborou o relatório inicial às fls. 348/351, destacando as seguintes irregularidades:

- 1) Não consta no edital a discriminação da dotação orçamentária;
- 2) Não foram apresentados os contratos das empresas vencedoras; e
- 3) A Auditoria constatou diferença significativa de preços quando comparado com aquisições feitas pela Secretaria de Saúde de Pernambuco.

Regularmente notificado, o gestor apresentou as justificativas e documentos de fls. 354/368.

A Auditoria, por sua vez, em relatório de análise de defesa às fls. 371/381, aceitou as justificativas quanto à apresentação dos contratos, considerando, no entanto, indispensável a apresentação das despesas realizadas. Em relação aos preços licitados, mantém o seu entendimento, sobretudo por existir Ata de Registro de Preços nº 130/08, vigente à época, cujos preços dos mesmos medicamentos se apresentaram menores.

Opina, ainda, que o Tribunal notifique o Sr. Antônio Fernandes Neto, Secretário da Administração, determinando prazo para que adote as seguintes medidas:

1. promova o realinhamento dos preços dos contratos firmados com fornecedor Fresenius Kabi Brasil Ltda. aos patamares dos preços que este mesmo fornecedor pratica junto à Secretaria de Saúde de Pernambuco, conforme demonstrado nos autos, o que representará uma economia de R\$ 517.800,00;
2. adotar o mesmo procedimento para os contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços nº 102/08, 130/08, 147/08 e 155/08, o que representará uma economia na ordem de R\$ 835.900,00;



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06681/08

FI. 2/5

3. no caso de não haver concordância da empresa contratada, rescindir tais contratos e promover a adesão a(s) ata(s) de registro de preços da Secretaria de Saúde de Pernambuco; e
4. corrido o prazo determinado para adoção dessas medidas, que sejam encaminhados ao Tribunal os documentos comprobatórios dos procedimentos adotados.

Notificado o Sr. Antônio Fernandes Neto, Secretário da Administração, este apresentou o doc. fl. 384, informando que acatará e implementará integralmente as recomendações sugeridas, informando, ainda, que assim que foram implantadas dará conhecimento ao Tribunal.

Retornado o processo à Auditoria, esta opinou pela determinação de prazo à SEAD para implementar as medidas sugeridas.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 1236/09, fls. 394/398, da lavra do d. Procurador André Carlo Torres Pontes, após comentários sobre a matéria, opinou pela irregularidade da Licitação e da Ata de Registro de Preço em apreço, com as seguintes determinações: a) à Auditoria para apurar a efetivação das aquisições dos itens encontrados com preço registrados acima do valor de mercado, com a quantificação do eventual dano ao erário, em decorrência da aplicação de recursos do Estado; e b) à atual gestão da Secretaria de Administração para que adote as medidas sugeridas pela Auditoria dessa Corte de Contas.

Examinando os autos, o Relator constatou que, quando da análise da defesa, a Auditoria trouxe informações novas de que existia a Ata de Registro de Preços nº 130/08, vigente à época, em que os preços registrados, para os mesmos produtos, se encontravam abaixo do certame em análise. Diante deste novo fato, o Relator determinou nova notificação ao ex-secretário da SEAD, Sr. Gustavo Nogueira.

Nova defesa foi apresentada, fls. 403/420 dos autos. Em resumo, esclarece que a Licitação nº 171/08 ocorreu sob a égide da nova Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 29/07 da ANVISA, que dispôs sobre as novas regras de registro e comercialização para substituição do sistema aberto de infusão para o sistema fechado nas chamadas soluções parentais de grande volume – SPGV, incluindo ali produtos como os licitados no presente pregão e registrados na Ata nº 169/08.

Em relação à possibilidade de adesões a outras atas em vigor, seja em estados vizinhos ou em outro órgão qualquer, inegavelmente se apresenta como uma ferramenta útil, possível e viável. Entretanto, concluir que, em razão de não ter havido adesões, a aquisição realizada pelo Estado da Paraíba se tornou mais onerosa, é conclusão no mínimo precipitada.

Ora, já restou suficientemente demonstrado que a adesão ao vizinho Estado de Pernambuco não era possível, mesmo porque os produtos ali registrados eram diferentes dos que haviam sido licitados pelo Estado da Paraíba, tendo em vista que ainda não seguiam as exigências contidas na Resolução RCD 90/2008 da ANVISA.

Ademais, o próprio ato de aderir a uma ata, ou no jargão das licitações “pegar carona”, não é um ato estanque e de efeito imediato, como sugere a Auditoria. A bem verdade, o ato de adesão a uma ata pressupõe a anuência do órgão gerenciador, a compatibilidade do pedido com o estoque



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06681/08

FI. 3/5

existente, assim como o próprio interesse e concordância por parte do fornecedor detentor da ata, vez que esse não está obrigado a fornecer além do quantitativo previsto originalmente na licitação.

A Auditoria, em novo pronunciamento, fls. 434/444, considera improcedentes os argumentos do defendente, pois, conforme demonstrado na Tabela I e II, fls. 440/442, todos os itens licitados e que serviram de comparação, contidos nos Processos Licitatórios nº 171/08, 239/08, 247/08 e 228/08 realizados pela Central de Compras do Governo do Estado da Paraíba, são literalmente idênticos ao da licitação em análise e estão em conformidade com a Resolução RDC 45 da ANVISA.

Quanto às aquisições feitas pela Secretaria de Saúde de Pernambuco, apesar das tentativas efetuadas, a Auditoria não dispõe de dados complementares para saber se têm as mesmas características dos produtos do presente pregão, apenas reitera que a data da licitação em Pernambuco é de 17/03/08, enquanto que a data do edital do Pregão Presencial nº 171/08 é de 15/09/08.

O Ministério Público Especial emitiu Parecer nº 01060/10, fls. 445/448, da lavra do d. Procurador André Carlo Torres Pontes, opinando pela irregularidade da licitação e da ata de registro de preço dela decorrente, em razão do sobrepreço apurado; determinação à Auditoria para apurar se houve aquisições dos itens encontrados com os preços registrados acima do valor de mercado, com a quantificação do eventual dano ao erário, em decorrência da aplicação de recursos do Estado; e determinação para que a atual gestão da Secretaria de Estado da Administração adote medidas sugeridas pela Auditoria dessa Corte de Contas.

O Relator determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica de instrução para atender a solicitação do *Parquet* quanto à efetiva aquisição dos itens considerados com sobrepreço, e quantificação de eventual dano ao erário.

Informou, a Auditoria, o seguinte (fls.453/454):

- Com vista a dar cumprimento ao despacho do Auditor relator, esta Auditoria procedeu consulta ao SAGRES. O valor total das aquisições realizadas no exercício de 2009 foi de R\$ 99.108,50, bem abaixo do total constante na Ata de Registro de Preços nº 169/08 (R\$ 335.000,00, sendo R\$ 165.000,00 para cloreto de sódio e R\$ 170.000,00 para glicose);
- Os históricos das notas de empenho impossibilitam um levantamento mais específico das despesas com aquisição de soro fisiológico e glicose, mas é perceptível que os valores ficaram bem aquém dos valores constantes da Ata nº 169/08, para cada item;
- Todas as citadas despesas foram ordenadas pelo Sr. Francisco Queiroga Gadelha;
- Soro fisiológico e glicose são medicamentos de consumo diário, o que inviabiliza uma inspeção *in loco*, em virtude do lapso temporal entre o período de validade da Ata e a apreciação desta por este Tribunal;
- Ademais, uma vez que todos os procedimentos de licitação, à época, estavam concentrados na Central de Compras, não havia como o ordenador de despesa



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06681/08

Fl. 4/5

ter conhecimento da existência de outras atas de registro de preços vigentes para os mesmos produtos licitados para a unidade de saúde sob sua responsabilidade;

- Diante do exposto, esta Auditoria mantém o seu entendimento inicial e opina no sentido de que esta Colenda Corte de Contas pugne pela irregularidade do Pregão Presencial nº 171/08 e da Ata de Registro de Preços dele decorrente, nos termos sugerido pelo Ministério Público Especial, às fls. 398.

Retornado, o Processo, ao *Parquet*, este através do Parecer nº 01370/11, fls. 456/458, pugnou pela irregularidade do procedimento e recomendação à atual gestão para que a falha mencionada nos autos seja prevenida nos próximos procedimentos.

É o relatório, procedidas as notificações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, propondo que esta 2ª Câmara julgue irregulares, com recomendações e multa pessoal de R\$ 1.000,00, a Licitação nº 171/2008, na modalidade pregão presencial, e a Ata de Registro de Preços nº 169/2008, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de soro destinado ao Hospital Distrital Dep. Manoel Gonçalves Abrantes, no município de Sousa, no valor estimado de R\$ 335.000,00.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06681/08, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 171/2008 e a Ata de Registro de Preços nº 169/2008, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de soro destinado ao Hospital Distrital Dep. Manoel Gonçalves Abrantes, no município de Sousa, no valor estimado de R\$ 335.000,00;
- II. APLICAR multa pessoal ao Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude da irregularidade anotada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Estado da Administração que, ao se realizar licitações, sejam verificadas existência de atas de registro de preços ainda válidas e que sejam também observados os preços praticados pelos estados vizinhos.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06681/08

Fl. 5/5

Publique-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 29 de novembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB